

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná



Rua Exp. João Maria, nº 1020, esq. c/ Avenida Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

Recebido
6 09/10/2023

Gilmar Zocche
CPF: 492.731.409-04
Consultor Legislativo
Câmara Municipal
Laranjeiras do Sul - PR

PROJETO DE LEI Nº. 027/2023
22/09/2023

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL O SEGUINTE

PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Laranjeiras do Sul autorizado a delegar, mediante concessão, a prestação dos serviços públicos de coleta e destinação final de resíduos sólidos, por meio de prévia concorrência pública, em conformidade com a Lei Nacional nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas pertinentes.

Art. 2º Os serviços públicos, indicados no art. 1º desta Lei, podem compreender, a critério do Poder Executivo Municipal:

- I - coleta regular, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos com características de domiciliares, dispostos nas vias e logradouros públicos;
- II - coleta seletiva dos resíduos sólidos recicláveis, dispostos nas vias e logradouros públicos;
- III - coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde;
- IV - implantação, operação, manutenção de uma Central de Recebimento, dos ecopontos, contêineres de superfície, PEVs e soterrados, bem como transporte e disposição final destes resíduos;
- V - implantação e operacionalização do sistema de cobrança direta dos usuários de modo a garantir a contraprestação dos serviços;
- VI - implantação de programa de educação ambiental.

Art. 3º A forma da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos serão definidos em Edital de Licitação, observadas as diretrizes e metas estabelecidas nos Planos Municipais vigentes, em especial no de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§1º Fica a prestadora dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos sujeita à fiscalização municipal, realizando as atividades de sua competência de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§2º Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo fiscalizar a prestação dos serviços concedidos e promover as notificações e autuações necessárias, nos termos das leis e regulamentos que regem a matéria e do edital de licitação.

Art. 5º Ficam resguardados os direitos e deveres dos usuários, do Poder Concedente e da Concessionária na utilização, prestação e fiscalização dos serviços, que deverão ser regulamentados no edital de licitação e respectivo contrato, observada a legislação específica de que trata a matéria.

CAPÍTULO II DO REGIME DE CONCESSÃO

Art. 6º A outorga da concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, que poderá incluir a coleta seletiva dos resíduos sólidos recicláveis, obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações, contratos administrativos e concessões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§1º A concessão será outorgada pelo Poder Executivo, mediante contrato, pelo prazo de até 30(trinta) anos, não admitindo sua prorrogação.

§2º A concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese.

Art. 7º A falta de cumprimento das cláusulas e condições contratuais por parte da concessionária ensejará a aplicação das penalidades previstas no contrato de concessão e na regulação aplicável.

Art. 8º O contrato de concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos poderá ser extinto nas hipóteses legais, observados os procedimentos cabíveis e os direitos das partes.

Parágrafo único. O contrato de concessão regulamentará as causas e consequências de sua extinção, inclusive os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações que porventura vierem a ser devidas ao contratado.

Seção I Da Remuneração dos Serviços

Art. 9º A tarifa referente à prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos será fixada de acordo com a proposta apresentada pela concessionária na licitação, mediante ato do Poder Executivo.

§1º As fontes de receita referidas no caput do artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro original do contrato de concessão.

§2º A tarifa será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas na Lei Federal nº 8.987/1995, na Lei Federal nº 11.445/2007 e no contrato de concessão, com a finalidade de assegurar à empresa concessionária, durante todo o prazo da concessão, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§3º Os direitos e obrigações do Poder Concedente e da empresa concessionária, quanto às alterações e expansões do contrato de concessão, para garantir a continuidade da prestação do serviço, serão regulamentados por ato do Poder Concedente, observada a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 10. Constitui pressuposto básico do contrato de concessão a justa equivalência entre os encargos do contratado e a remuneração devida, vedado às partes o enriquecimento sem causa às custas da outra parte ou dos usuários.

CAPÍTULO III Do Serviço Adequado

Art. 11. A concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pressupõe a prestação de serviço adequado e de boa qualidade, bem como a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo contrato, conforme o estabelecido nesta Lei e nas normas pertinentes.

Parágrafo único. Serviço adequado e de boa qualidade é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e/ou da contraprestação pecuniária.

Art. 12. É assegurado aos usuários de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, e sem prejuízo de outros direitos previstos em legislação federal e/ou no contrato de concessão:

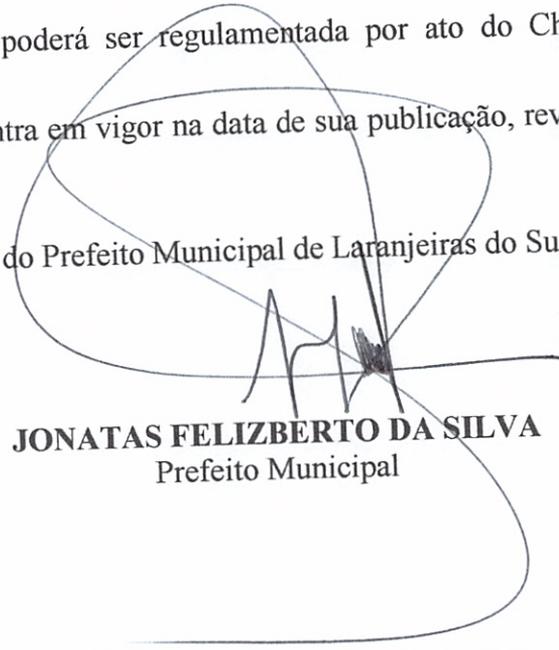
- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 13. Esta lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, 22 de setembro de 2023.


JONATAS FELIZBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal



À
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Palácio Território do Iguaçú
Laranjeiras do Sul – PR

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dos Nobres Vereadores, o projeto de lei nº 027/2023 que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que tenha nesta Egrégia Casa de Leis trâmite legal para sua aprovação.

Recentemente o Município de Laranjeiras do Sul aperfeiçoou o atendimento ao Novo Marco do Saneamento e promulgou a Lei Municipal nº. 009/2023 que dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no âmbito do Município.

Nesse sentido, é de conhecimento geral que o saneamento básico engloba, inclusive, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que por sua vez, constitui serviço público essencial da mais extrema relevância, notadamente à vista dos benefícios ambientais e sanitários por ele gerados.

Todavia, os resíduos sólidos urbanos representam um considerável entrave para o desenvolvimento socioambiental das cidades e sua população não só para o Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, mas para todas as cidades.

O aumento populacional das últimas décadas, associado à concentração humana nas áreas urbanas, vem agravando a capacidade natural de absorção da enorme quantidade de resíduos sólidos gerados, trazendo problemas para a gestão destes.

Nesse sentido, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que dispõe sobre princípios, diretrizes e instrumentos relativos à gestão integrada e gerenciamento dos resíduos sólidos, bem como a Constituição Federal da República, em seu artigo 30, inciso V, destacam que o serviço de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos é de competência dos Municípios, podendo ser administrado de forma direta por ele mesmo, por meio de empresa pública específica ou empresa de economia mista criada para desempenhar especificamente essa função.

A norma prevê ainda, que este objeto pode ser terceirizado ou concedido junto a iniciativa privada, de forma global ou parcial, envolvendo um ou mais segmentos: coleta, operação, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

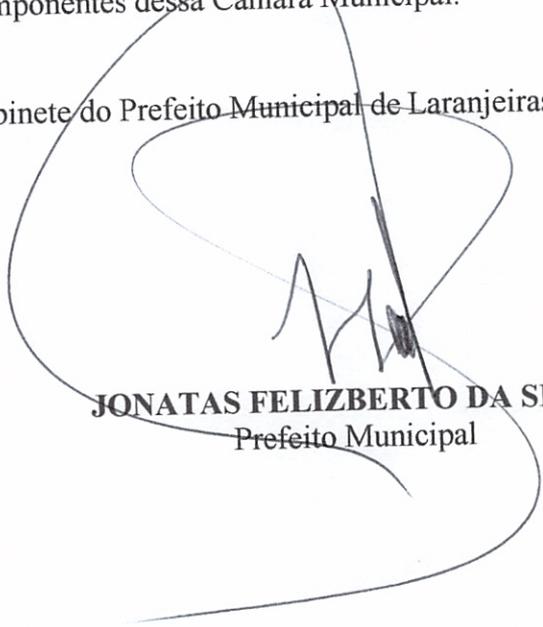
O Poder Público Municipal tem dificuldades para atuar na execução direta desses serviços, principalmente devido à escassez de recursos financeiros, humanos e de infraestrutura. Além disso, como se sabe, o Município de Laranjeiras do Sul não dispõe de Aterro Sanitário Público Municipal para a destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos, necessitando assim, transportar os respectivos resíduos até um aterro sanitário particular e devidamente licenciado, contratado para esta finalidade específica.

Além do custo operacional com maquinário, equipamentos e pessoal, há o alto risco em função do trajeto diário até o local da destinação final dos resíduos, bem como a necessidade de licenciamento ambiental, planos de monitoramento, controle e prevenções de riscos.

Por tais razões, propõe-se o presente projeto de lei com o objetivo de autorizar a concessão pública desse importante serviço público para uma empresa privada, após o devido processo licitatório.

Por fim e certo da conveniência deste Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado, por essa Casa Legislativa e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, 22 de setembro de 2023.



JONATAS FELIZBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

